



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000974/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Ementa: DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A multa por falta de entrega de DCTF é devida quando descaracterizada a alegada inatividade pela constatação de recolhimentos de contribuições previdenciárias sob o CNPJ do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que manteve o lançamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, no valor de R\$ 500,00, referente ao **SEGUNDO** trimestre de 2004, cujo prazo fatal para a entrega ocorreu em **13/08/2004**.

O auto de infração (fl. 03) apontou como enquadramento legal os seguintes dispositivos: *Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7º, incisos I e II, § 3º e inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.*

Cientificado da autuação em 14/11/2008 (fl.53), o contribuinte apresentou impugnação em que não contestou a falta de entrega da DCTF, mas alegou que se manteve inativo durante o período e que, por esse motivo, estaria dispensado da entrega da referida declaração.

A DRJ/Curitiba julgou procedente o lançamento pelos seguintes fundamentos:

- consoante previsto na legislação tributária, as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF (no caso 2004), estão dispensadas de sua apresentação (relativamente aos trimestres em que se mantiverem nessa condição);
- referida dispensa deixa de existir a partir do trimestre, inclusive, em que a pessoa jurídica pratica qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial;
- no caso em análise, a interessada apresentou DIPJ pelo lucro presumido (fls. 18/52), na qual, para o trimestre em questão, não indicou a ocorrência de receita bruta;
- pesquisa no sistema de arrecadação da previdência social (extrato à fl. 55) apontou a ocorrência de três pagamentos no ano-calendário 2004, nos meses de janeiro, fevereiro e julho;
- diante da prática de atividades financeiras no 1º trimestre de 2004, a partir desse trimestre passou a ser obrigatória a apresentação da declaração em debate, o que torna legítima a cobrança da multa pela falta de entrega da DCTF relativa ao trimestre em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2010 (AR de fl. 60), o contribuinte apresentou, em 23/07/2010, recurso voluntário em que novamente sustenta ter estado inativo durante o ano-calendário de 2004, não ter tido qualquer movimentação financeira, e que os pagamentos referidos pelo julgador não eram tributos, mas contribuições previdenciárias efetuadas pelo sócio, com recursos próprios e em proveito pessoal.

Processo nº 13976.000974/2008-73
Acórdão n.º **1202-000.629**

S1-C2T2
Fl. 68

Tratando-se de autos de infração de multa por falta de entrega de DCTF do mesmo ano calendário de 2004 e tendo sido utilizados os mesmos argumentos de defesa e as mesmas razões de decidir pelo colegiado *a quo*, serão apreciados conjuntamente os processos nºs 13976.000971/2008-30 (4º trimestre/2004), 13976.000972/2008-84 (3º trimestre/2004), 13976.000973/2008-29 (1º trimestre/2004) e 13976.000974/2008-73 (2º trimestre/2004), nos termos do art. 58, §8º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

A conclusão sobre a validade do auto de infração de imposição de multa por falta de entrega de DCTF dependerá da definição quanto à obrigatoriedade ou não da entrega no caso concreto.

Segundo a norma que disciplina o tema, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 3º, estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples.

§ 3º A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.

§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.” (destaquei).

Vê-se que o conceito de pessoa jurídica inativa tem caráter negativo, alcançando aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano calendário. A mera entrega de DIPJ com informação de apuração pelo lucro presumido não é suficiente para descaracterizar a situação de inatividade se não vier acompanhada da prova de uma daquelas atividades.

Consoante extrato juntado aos autos na fase de julgamento (fl.55), trata-se de recolhimentos a título de contribuição previdenciária, sob o código 2100.

Alega o recorrente que os pagamentos foram efetuados pelo sócio, com recursos próprios e em benefício próprio.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, traz a relação dos segurados obrigatórios em seu art. 9º, dentre eles, como contribuinte individual, o sócio gerente e sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho (inciso V, alínea h).

Por outro lado, em seu art. 11, aponta como segurado facultativo aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social (inciso V).

Ora, os recolhimentos efetuados apenas poderiam se dissociar da empresa dita inativa, caso fossem realizados nessa última modalidade (código 1406 ou 1457). Ainda que realizados sob modalidade de contribuinte individual (código 1007 ou 1104), pressuporiam atividade da empresa, descaracterizando, assim, a alegada inatividade no período.

Ocorre que os recolhimentos foram efetuados sob o código 2100, cuja descrição, informada no sítio oficial da Previdência Social (www.previdencia.org.br), indica “Empresas em Geral CNPJ/MF”.

Assim, não há como acatar a alegação do recorrente de que os recolhimentos apontados seriam de interesse pessoal do sócio e não seriam suficientes para descaracterizar a inatividade no período.

Existindo pagamentos efetuados no CNPJ da empresa, denota-se que existiu atividade financeira para fins de caracterização de obrigatoriedade de entrega da DCTF referente ao período em questão.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13976.000974/2008-73
Acórdão n.º **1202-000.629**

S1-C2T2
Fl. 71

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA